



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.880 - SP (2011/0223545-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS FIGUEIRA LENÇÓIS
PAULISTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO : CODISPAN CIAL DISTR DE PROD PARA PANIFICACAO
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL O ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FONTES DE CARÁTER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DE OMISSÃO.

1.- Inicialmente, inviável o especial por violação à Constituição Federal.

2.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

3.- A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do Recurso Especial, que tem por pressuposto constitucional tenha a questão veiculada no Especial sido decidida em única ou última instância.

4.- Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

5.- A recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à dispositivos legais, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Incidência do enunciado 284/STF.

6.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tribunal *a quo*, no sentido de que a autora deixou "de fazer prova constitutiva de seu direito, não apresentando quaisquer documentos comprobatórios do pagamento quando dos vencimentos, efetivação dos protestos ou mesmo das inclusões no órgão de proteção ao crédito", pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inscrição desabonadora, efetuada com respaldo em informações oriundas de fontes de caráter público dispensam o envio de notificação prévia e não consubstanciam prejuízo moral.

8.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial de suposta negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se ser inviável verificar se há eventual similitude fática entre decisões divergentes proferidas em Embargos de Declaração, não se podendo comparar situações em que foi constatada omissão ou obscuridade com outras em que não foi, pois cada processo é único e sua análise depende das circunstâncias peculiares de cada caso.

9.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.880 - SP (2011/0223545-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS FIGUEIRA LENÇÓIS
PAULISTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO : CODISPAN CIAL DISTR DE PROD PARA PANIFICACAO
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS FIGUEIRA LENÇÓIS PAULISTA - MICROEMPRESA, contra a decisão de fls. 490/496 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que não é caso de reexame de provas e sim de valoração de provas; que demonstrou em que consistiu a violação de cada dispositivo legal objeto do Recurso Especial; que houve omissão do tribunal estadual; que, tratando de relação de consumo, há a inversão do ônus da prova *ope legis*; que "não basta, apenas que a ausência de comunicação de registro em banco de dados tenha origem em fato público", devendo este também ser verdadeiro e previamente conhecido pelo consumidor (e-STJ Fl. 509), e que cumpriu os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial. Apresentou argumentos sobre os fatos da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.880 - SP (2011/0223545-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O recurso não merece acolhimento.

4.- Inicialmente, inviável o Especial por violação à Constituição Federal.

5.- No que se refere à alegada omissão e ausência de fundamentação, verifica-se que o acórdão fundamentou seu posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

6.- A jurisprudência desta Corte admite a oposição de Embargos de Declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no apelo excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o tribunal *a quo* tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.

Contrario sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via Embargos de Declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos Declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da Apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

7.- Por outro lado, como não foi necessária a apreciação dos artigos 5º, incisos V, X, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso X, da Constituição Federal; 12, § 3º, II, 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor; 187, 427, 927, 932, inciso III, e 933 do Código Civil; 165, 458, 463, 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil para a formação da conclusão do colegiado, os seus conteúdos normativos não foram objeto de debate, faltando, assim, o necessário prequestionamento.

8.- Ainda, a respeito das alegadas violações a esses dispositivos, a ora recorrente, em suas razões recursais, não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada violação de cada um deles, sem delimitar a controvérsia de acordo com o seu conteúdo normativo. Por isso aplicada ao caso, por analogia, a Súmula STF/284. A respeito da necessidade de adequada fundamentação, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se a parte sequer apontou julgados favoráveis à sua tese. 2. Se o recorrente apenas menciona genericamente, nas razões recursais do especial, os dispositivos legais tidos como violados, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF. 3. O exame de legislação local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. O agravo regimental não se presta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 706.219/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 03/11/2009);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de estabelecer os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos apontados. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 5. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 6. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1135544/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/10/2009).

9.- A respeito do princípio do livre convencimento, este habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

10. Assim, no que se refere à comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, o tribunal de origem analisou as questões que entendeu pertinentes à causa, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui que estes não foram provados, "não apresentando quaisquer documentos comprobatórios do pagamento quando dos vencimentos, efetivação dos protestos ou mesmo das inclusões no órgão de proteção ao crédito." (e-STJ fls. 342).

Para afastar essa conclusão, necessário seria reexaminar as provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

11.- Ademais, o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a inscrição desabonadora, efetuada com respaldo em informações oriundas de fontes de caráter público dispensam o envio de notificação prévia e não consubstanciam prejuízo moral. A propósito:

CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÃO ORIUNDA DE FONTE DOTADA DE CARÁTER PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público.

2. Reclamação procedente.

(Rcl 6.173/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/03/2012);

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

-Tratando-se de inscrição decorrente de dados públicos, como os de cartórios de protesto de títulos ou de distribuição de processos judiciais, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja dano moral.

-Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1204418/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2012).

12.- Ressalte-se que, em virtude do caráter público das informações que deram origem à inscrição impugnada pela Agravante, no caso, de divulgação de dados obtidos em cartórios de protesto, a existência do registro tem função meramente informativa e não caracteriza a constituição de débito em nome do executado, razão pela qual deve ser reafirmada a legitimidade da inscrição.

13.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial a respeito do dano moral, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática.

E, ainda, o tribunal de origem fundamentou que não houve prova constitutiva do direito da autora, não apresentando quaisquer documentos comprobatórios do pagamento quando dos vencimentos, efetivação dos protestos ou mesmo das inclusões no órgão de proteção ao crédito, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

14.- Consigna-se, ainda, que é inviável verificar se há eventual similitude fática entre decisões divergentes proferidas em Embargos de Declaração, não se podendo comparar situações em que foi constatada omissão ou obscuridade com outras em que não foi, pois cada processo é único e sua análise depende das circunstâncias peculiares de cada caso.

15.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223545-8

AgRg no
REsp 1.284.880 / SP

Números Origem: 3190120070038710 8472007 990101119293

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS FIGUEIRA LENÇÓIS PAULISTA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
RECORRIDO : CODISPAN CIAL DISTR DE PROD PARA PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS FIGUEIRA LENÇÓIS PAULISTA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO : CODISPAN CIAL DISTR DE PROD PARA PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.